



PARECER Nº 1440/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.004296/2015-78
INTERESSADO: AEROCON ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA (após recurso a notificação de possibilidade de agravamento), sobre a não apresentação das apólices de seguro de vida e acidentes pessoais, com vista à cobertura durante a instrução prática do Curso de Comissário de Voo.

AI: 000038/2015 **Data da Lavratura:** 13/01/2015

Crédito de Multa (SIGEC): 660321171

Infração: Não apresentou as apólices de seguro de vida e acidentes pessoais com vista à cobertura durante a instrução prática do Curso de Comissário de Voo, dos alunos de quatro turmas – incidindo assim na recusa de exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea “I” da Lei 7.565/86.

Data da infração: DIVERSAS

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

Esta análise deriva do retorno do processo 00065.004296/2015-78, após a notificação ao interessado, via Ofício nº 4796 (SEI 3119674), sobre a possibilidade de agravamento da sanção aplicada pela primeira instância (SEI 0747601). Essa possibilidade de majoração é decorrente da análise descrita no Parecer (SEI 2702575).

Resumidamente, trata-se de Processo Administrativo Sancionador gerado a partir do Auto de Infração susomencionado, emitido em desfavor de AEROCON ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL – CNPJ 81.246.951/0001-47, por não ter apresentado as apólices de seguro de vida e acidentes pessoais, com vista à cobertura durante a instrução prática do Curso de Comissário de Voo, dos alunos de quatro turmas – incidindo assim na recusa de exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica.

A Primeira Instância resolveu aplicar uma única multa, entendendo a existência de apenas um cometimento infracional. Todavia, essa segunda instância – ASJIN - aplicou o entendimento institucional da ANAC, que é considerar cada turma, que não teve o respectivo seguro apresentado a ANAC, como uma infração. Diante disso, resolveu pela reforma com agravamento do valor da sanção aplicada, para que correspondesse ao somatório de quatro infrações, referentes as quatros turmas.

Cumprindo o rito legal, o interessado foi informado sobre a possibilidade de aumento do valor da sanção aplicada e apresentou sua resposta (SEI 3167680). Na oportunidade, aqui descrito em linhas gerais,

alegou que a AEROCON estava homologada pela ANAC (no período atinente) para a executar os serviços a que se propunha. Seguiu defendendo que uma das turmas, identificada pela fiscalização ANAC sem o seguro de vida, teve seu início em data diferente da registrada nos autos e que essa mesma turma estava coberta com seguro de vida nas datas por ela (AEROCON) apontadas. A interessada anexou aos autos diversas apólices de seguro. Em seus arrazoados mencionou o Código Tributário Nacional e suas implicações. Por fim reivindicou circunstâncias atenuantes para a dosimetria da sanção. Solicitou o arquivamento do processo por ausência de cometimento infracional, e caso não lograsse sucesso nesse requesto, que a sanção fosse aplicada em seu valor mínimo e que fosse retomado o entendimento de considerar apenas uma multa.

É o relato.

Da Regularidade Processual

De acordo com o exposto acima, atentando-se para as datas dos trâmites e dos documentos, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Sobre a alegação de a AEROCON possuir a homologação, na época dos fatos, para ministrar o Curso de Comissário, não a desobrigava de apresentar o seguro de vida pertinente, exigido pela legislação. Justamente por estar homologada a Escola fica obrigada a cumprir todos os requisitos e exigências da legislação.

Sobre a alegação de determinada turma ter a data de curso em período diferente daquele registrado junto a ANAC, e assim estaria coberta por seguro, nada nos autos comprova essa alegação, restando para ser considerado por essa Agência as informações contidas no Auto de Infração e anexo (páginas 13 e 14, do volume 0265733), bem como no Ofício 497/2014/ESC/GCOI/SPO-ANAC (página 10 do volume 0265733) e Parecer 69/2015/ESC/GCOI/SPO-ANAC (página 12 do volume 0265733).

Sobre as apólices de seguro anexadas aos autos, nenhuma delas contempla as turmas indicadas no Auto de Infração; sendo inócua a alegação de contratação de seguro para turmas diferentes das que servem de mote para o presente processo.

Sobre as alegações com base no Código Tributário Nacional, ressalto que o mesmo não é atinente às atividades de ANAC, mesmo na aplicação de sanções pecuniárias. O processo administrativo fiscal de determinação e exigência dos créditos tributários da União não se confunde com o processo administrativo sancionador conduzido pela ANAC. Não há, no âmbito do processo aqui tratado, a figura do fisco e suas particularidades.

Toda a legislação atinente já foi extensamente apresentada ao longo do processo, não sendo necessário repisá-la neste parecer. Não existe nas argumentações apresentadas pela recorrente nenhum fato novo ou relevante que enseje a revisão da sanção aplicada.

Sobre o pedido de aplicação de atenuante, ratifico, no item sobre dosimetria, a análise já feita anteriormente.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Não havendo nada de novo que implique outro tipo de dosimetria e não atendendo aos requisitos para aplicação de atenuante, segue:

Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (em vigor na época) é a de aplicação de multa.

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada no Art 302,

inciso III, alínea “I” da Lei 7.565/86 c/c RBHA nº 141, item 141.49 (f), restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 dispõe, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação.

Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso específico tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor à época dos fatos e que constam nos Anexos a Resolução nº 25/2008.

Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea “I”, do inciso III, do art. 302, do CBA, no Anexo II (Código REL, letra “I”, da Tabela de Infrações III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

SOBRE ATENUANTES - Diante de todo o exposto nos autos, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018. (VIDE SEI 2702492)

SOBRE AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação de nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/2018.

Todavia, devemos observar que o Auto de Infração aponta para um tipo de inconformidade repetida em quatro turmas, e ainda, anexa ao processo (pg. 03 do volume de processo 0265733) consta uma tabela com as datas de início e final de cada turma.

A legislação atinente cita “curso de comissário de voo”, ou seja, cada curso ministrado deve atender aos requisitos previstos. Se não fosse assim, determinada infração seria repetida, sem limites, até que fosse identificada pela fiscalização, esvaziando um dos principais motes dos regulamentos, que é a segurança das atividades aéreas e afins. A cada turma o autuado tinha a oportunidade de regularizar a situação, ao não proceder assim, incorria em nova infração. Logo, entendo que foram 04 (quatro) infrações, uma por turma.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar médio); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se REFORMAR o valor da multa, para que corresponda ao somatório de 4 (quatro) infrações

identificadas no processo, cada uma no valor de R\$ 3.500,00, totalizando R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

CONCLUSÃO

Sendo assim, ratificando tudo o que foi exposto no Parecer (SEI 2702575), e ainda, observando-se as contra argumentações aqui explanadas, fica concluído **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa em desfavor de **AEROCON ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL – CNPJ 81.246.951/0001-47**, para o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), decorrente do somatório de quatro infrações, penalizadas em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) cada uma, referente a cada uma das quatro turmas elencados no Auto de Infração.

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/12/2019, às 08:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3798210** e o código CRC **DC51A2D2**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1601/2019

PROCESSO Nº 00065.004296/2015-78

INTERESSADO: AEROCON ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL

Brasília, 28 de janeiro de 2020.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por AEROCON ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL – CNPJ 81.246.951/0001-47, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 07/06/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 3.500,00, identificada no Auto de Infração nº 000038/2015, pela prática de não apresentar as apólices de seguro de vida e acidentes pessoais com vista à cobertura durante a instrução prática do Curso de Comissário de Voo, dos alunos de quatro turmas. A infração foi capitulada na alínea “I” do inciso III do art. 302 do CBA - *recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica.*

Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [1440/2019/ASJIN – SEI 3798210], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO**:

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso (manifestação) interposto por **AEROCON ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL – CNPJ 81.246.951/0001-47**, ao entendimento de que restou configurada a prática das quatro infrações descritas no Auto de Infração nº 000038/2015 e anexo, capitulada na alínea “I”, do inciso III, do art. 302, da Lei 7.565/86, **REFORMANDO a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para valor de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), resultante do somatório de quatro multas no valor de R\$ 3.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) cada uma**, com reconhecimento da inaplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.004296/2015-78 e ao Crédito de Multa 660321171.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 28/01/2020, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3801384** e o



código CRC **3D64A08B**.

Referência: Processo nº 00065.004296/2015-78

SEI nº 3801384